



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2048219-39.2025.8.26.0000, da Comarca de Birigüi, em que é peticionário ROBERT GREGOR OTRANTE ZAMPIERI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deferiram em parte o pedido revisional, apenas para reduzir a pena imposta a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa, mantido, no mais, o v.Acórdão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO, RODRIGUES TORRES, FÁTIMA GOMES E FREIRE TEOTÔNIO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal n. 2048219-39.2025.8.26.0000

Comarca de Birigui - 1ª Vara Criminal

Processo n. 0008311-55.2014.8.26.0077 (1327/14)

Peticionário: Robert Gregor Otrante Zampieri

Voto n. **54776**

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

Caso em Exame

1.Revisão Criminal proposta por Robert Gregor Otrante Zampieri, visando, liminarmente, a suspensão da execução da pena e, no mérito, a absolvição por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, a redução das penas. A condenação original foi por roubo, com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar se há provas suficientes para a condenação e (ii) se a pena foi corretamente dosada, considerando os antecedentes criminais e a majorante do uso de arma de fogo.

III. Razões de Decidir

3. Provas suficientes para a condenação, com base no depoimento da vítima e outros elementos probatórios, não havendo novo elemento de convicção.

4. A revisão criminal não se presta a nova valoração de provas, mas apenas a corrigir erros evidentes.

5. Dosimetria parcialmente revista para afastar os maus antecedentes, por tratar-se de crimes posteriores ao fato aqui analisado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional parcialmente deferido para reduzir a sanção.

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal proposta em benefício de **Robert Gregor Otrante Zampieri**, representado por advogado, com fundamento nos artigos 621 do Código de Processo Penal, com pedido liminar, em face de v.Acórdão proferido pela 4ª Câmara de Direito Criminal deste E. Tribunal de Justiça, que deu parcial provimento ao apelo da defesa, para reduzir as reprimendas a 8 anos, 3 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 19 dias-multa, no valor unitário mínimo, mantendo, no mais, a r. sentença que o condenara como incurso no artigo 157, § 2º, incisos I e II, com redação anterior à Lei n. 13.654/18, na forma dos artigos 29, “caput”, e 70, “caput”, todos do Código Penal.

Trânsito em julgado aos 08.10.2024.

Em apertada síntese, buscou, liminarmente, seja determinada a suspensão da execução da pena, até o julgamento da presente Revisão Criminal.

No mérito, requer absolvição, alegando a insuficiência de provas, asseverando que “o próprio *parquet* pugnou pela improcedência da ação”. Ainda, pontua que apenas uma vítima foi ouvida no contraditório e não reconheceu o peticionário, portanto, as provas são apenas indiciárias, que não podem embasar a condenação. Subsidiariamente, requer a redução das penas, porquanto utilizados como maus antecedentes processos posteriores ao crime em comento. Ademais, pugna pelo afastamento da majorante do emprego da arma de fogo, pois não apreendida e periciada.

Indeferida a liminar (fls. 96/98).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo parcial acolhimento do pedido apenas para que a pena-base seja fixada no

mínimo, readequando-se as reprimendas (fls. 102/107).

É o relatório.

Com relação ao mérito da condenação, as provas foram devidamente analisadas e valoradas, não havendo contrariedade à evidência dos autos ou ao texto expresso da lei penal, prosperando, em parte, a pretensão somente no que toca aos maus antecedentes.

Com efeito. O questionamento do requerente não se fixa no erro, na teratologia ou nos demais pressupostos autorizadores da revisão, valendo frisar que não há confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.

Diga-se que, como toda ação, a revisão possui requisitos de admissibilidade, quais sejam: (I) que a condenação seja contrária à evidência dos autos ou texto expresso de lei; (II) quando a sentença se fundar em depoimentos ou provas comprovadamente falsas e (III) surgimento de novas provas que comprovem a inocência do condenado ou circunstância que autorize a redução da pena, ou seja, as condições descritas expressamente pelo legislador no taxativo rol do artigo 621 do CPP, que não admite interpretação analógica, tampouco extensiva.

Nesse sentido:

“A revisão criminal não se presta para uma nova valoração de provas, visando a absolvição por insuficiência probatória e muito menos para redução das penas, dosada pelos critérios normais, segundo a discricionariedade do Juiz, sem erros técnicos, pois nos termos do artigo 621, do CPP seus objetivos são bem delimitados, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJSP< RT< 764:542).

“A revisão criminal não deve ser utilizada como uma segunda

apelação, pois nada mais é que a desconstituição da coisa julgada ante a prevalência, em sede penal, do princípio da verdade real sobre a verdade formal; para que seja acolhida, há verdadeira inversão do ônus probandi, cabendo ao requerente demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 621, e seus incisos, do Código de Processo Penal” (STJ – RE 1.342.392. Ministro Jorge Mussi. DJe: 12.08.14)

Vale lembrar que, no caso do inciso I do artigo 621 do Código de Processo Penal, a decisão contrária à lei não é a que dá azo a interpretação desfavorável ao acusado, mas aquela que afronta, contraria, vai de encontro ao preceito legal de uma determinada norma. O Direito é ciência dinâmica que comporta interpretação hermenêutica.

Guilherme de Souza Nucci ensina:

“O encargo de demonstrar a sua inocência, buscando desconstituir decisão condenatória com trânsito em julgado é do sentenciado, pois já não vige o princípio geral do “in dubio pro reo”, devendo o autor da ação revisional apresentar novos fatos e provas substancialmente novas, para que seu pedido possa ser acolhido. É a consagração, para a hipótese, da regra do “in dubio pro societate”. Lembremos que a revisão criminal é uma exceção ao princípio do respeito à coisa julgada, não podendo ser banalizada, motivo pelo qual, tendo havido o devido processo legal para fundamentar a condenação do réu, cabe-lhe agora demonstrar a inexatidão do que foi realizado, apresentando as provas que possuir a respeito”. (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, Editora RT, 5ª Edição, 2008, pg. 939).

Por outro lado, decisão contrária à evidência dos autos é aquela que *“condena o réu sem nenhuma prova ou com base em elementos aos quais não se possa conferir o mínimo de razoabilidade. Havendo nos*

autos, todavia, provas que amparem o entendimento agasalhado no decisor, provas estas aceitáveis, ainda que em menor número, não será possível o ajuizamento da revisão criminal fulcrada no artigo 621, I, in fine”¹.

Também:

“A revisão criminal não se presta a nova avaliação percuciente da prova, devendo o Tribunal apenas verificar se a condenação tem base nos elementos probatórios ou se é divorciada de todos eles, uma vez que o ônus da prova, em sede revisional, pertence exclusivamente ao requerente, que não pode invocar como fundamento da injustiça da decisão a mera existência de incertezas acerca de como se deram os fatos” (STJ- RE 1.342.392/GO – Ministro Jorge Mussi. DJe 12/08/2014)

No presente caso, o peticionário foi condenado porque, no dia 20 de junho de 2014, por volta das 22h10min, no estabelecimento comercial situado na Avenida Vitoria Regia, n. 1.667, Cidade Jardim, cidade e Comarca Birigui, em concurso de agentes com outros indivíduos, um dos quais não identificado, subtraiu, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 600,00, em dinheiro, pertencentes à vítima Laércio de Melo Teixeira, e os documentos pessoais e a quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), em dinheiro, pertencentes à vítima Donizete Sales.

A materialidade e autoria dos crimes foram demonstradas pelo boletim de ocorrência, autos de reconhecimento, relatório de investigação, relatório final, além da prova oral coligida, com o reconhecimento seguro de uma das vítimas (Donizete), no contraditório, aliás.

Ademais, assim registrado na r. sentença: “*Não obstante a*

¹ Processo Penal / Norberto Cláudio Pâncaro Avena 7 ed. : Forense, página 837

vítima Laércio e a testemunha Antônia não terem conseguido reconhecer, pessoalmente, os réus em juízo, a vítima Donizete confirmou que, na fase policial, reconheceu as fotos de fl. 12 como sendo de dois dos assaltantes, e em juízo, pessoalmente, reconheceu os dois réus (Felipe e Robert) como sendo os autores do roubo, o que é suficiente para condenar ambos os acusados”.

Ainda, a rechaçar a tese defensiva, pontuou o v.Acórdão rescindendo: *“A hesitação Laércio é plenamente justificável, seja pelo medo da represália, por ser ele um comerciante na urbe com local definido de trabalho, de fácil acesso e circulação de pessoas desconhecidas, seja pelo efeito deletério do tempo. E, tal circunstância, não compromete aprova da acusação, sólida no que toca à fala de Donizete. Antônia, cliente que aquele tempo acompanhava este último ofendido, também demonstrou certo nervosismo em renovar a incriminação”.*

Enfim, diante da inquestionável existência do fato delituoso, verifica-se que a autoria também foi claramente demonstrada, ainda que a defesa conteste a condenação por roubo, fundamentando-se exclusivamente na negativa do requerente em seu interrogatório, embora sem comprovação de álibi.

No entanto, tal argumentação não procede, vez que as provas amealhadas confirmam, de forma segura, sua participação no crime de roubo, valendo o registro de que a vítima Donizete foi clara ao narrar os fatos, inclusive, mencionando que os agentes estavam armados e não ocultavam seus rostos com capuzes.

É entendimento consolidado na jurisprudência que, em crimes contra o patrimônio, frequentemente cometidos de forma clandestina e sem testemunhas presenciais, o depoimento da vítima é suficiente para fundamentar a condenação.

Nesse sentido:

“Conforme já decidiu esta Corte, em crimes contra o patrimônio, cometidos na clandestinidade, em especial o roubo, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa. 2. No caso, a condenação do Paciente pelo crime de roubo circunstanciado foi embasada não apenas em reconhecimento por fotografia, mas em prova testemunhal, qual seja, o depoimento da vítima.” (HC n. 581.963/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 28/3/2022).

E, conforme bem pontuado pela d. Procuradoria Geral de Justiça, *“E, no caso, o peticionário, sem trazer à colação qualquer fato ou alegação novos, reitera seu pedido absolutório, já analisado e rebatido no V. Acórdão, utilizando a revisão criminal, repise-se, como uma segunda apelação. Tal não pode ser atendido, uma vez que não se vislumbra decisão contrária à evidência dos autos”*.

Outrossim, os ofendidos foram firmes em afirmar o uso do armamento pelos roubadores, e é irrelevante, para incidência da causa de aumento, que não tenha sido apreendido, bastando a palavra das vítimas para entendê-la presente.

Confira-se:

“...AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO QUALIFICADO REDUÇÃO DA PENABASE. EXCLUSÃO DA CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. INVIABILIDADE. SIGNIFICATIVO PREJUÍZO FINANCEIRO SUPORTADO PELA VÍTIMA. QUANTUM DE AUMENTO PROPORCIONAL À GRAVIDADE DA CONDUTA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE PELO USO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE

APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ENTENDIMENTO QUE ESTÁ EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DESSA CORTE SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. A dosimetria da pena e o seu regime de cumprimento inserem-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. As consequências do crime de roubo foram negativas, em virtude do significativo prejuízo econômico suportado pela vítima, que era estudante e não teve sua motocicleta recuperada. Esse argumento é idôneo para fundamentar a exacerbação da pena-base a título de consequências do delito, nos termos da remansosa jurisprudência dessa Corte Superior. Em respeito à discricionariedade vinculada do julgador, deve ser mantida a pena-base aplicada 5 anos de reclusão, pois proporcional à gravidade concreta do crime e à variação das penas abstratamente cominadas ao tipo penal violado. A incidência da majorante pelo uso de arma de fogo foi lastreada em vasto acervo probatório, consubstanciado no testemunho da vítima e nos depoimentos prestados pelos policiais. Diante disso, a conclusão pela exclusão da majorante, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita. Mesmo após a superveniência das alterações trazidas, em 24/5/2018, pela Lei n. 13.654/2018, essa Corte Superior, no que tange à causa de aumento do delito de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal nos casos em que utilizada arma de fogo, manteve o entendimento exarado por sua Terceira Seção, no sentido de ser desnecessária a apreensão da arma utilizada no crime e a realização de exame pericial para atestar a sua potencialidade lesiva, quando presentes outros elementos probatórios que atestem o seu efetivo emprego na prática delitiva, uma vez que seu potencial lesivo é in re ipsa. As pretensões formuladas pela impetrante encontram

óbice na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sendo manifestamente improcedentes. Agravo regimental não provido”. (STJ AgRg no HABEAS CORPUS Nº 473.117 MS, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, julgado em 05/02/2019)

Ainda, importa citar:

“A Terceira Seção do STJ, no julgamento do EREsp 961.863/RS, pacificou o entendimento de que a incidência da majorante do emprego de arma prescinde de sua apreensão e perícia, notadamente quando comprovada sua utilização por outros meios de prova” (STJ - AgRg no AREsp 1.557.476/SP, j. 18/02/2020).

“É dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo para a incidência da respectiva causa de aumento de pena no crime de roubo, quando evidenciada a sua utilização no delito por outros meios de prova, tais como a palavra da vítima ou o depoimento de testemunhas” (STJ - AgRg no REsp 1951022/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 25.02.2022).

Anote-se, ademais, que a pretensão revisional só tem possibilidade de ser acolhida em hipóteses excepcionalíssimas, condicionadas, ainda, à satisfação de seus requisitos, posto que implica em alteração da coisa julgada e não pode ser utilizada como terceira instância de julgamento. O mero reexame das provas já analisadas não encontra amparo no artigo 621 do CPP, mormente se observamos que inexistente novo elemento de convicção.

Com relação às penas, parcial razão lhe assiste.

Com efeito. Na primeira fase da dosimetria, houve um aumento indevido da pena, vez que as condenações utilizadas para caracterizar maus antecedentes referem-se a fatos ocorridos após os crimes em análise (datados de 20/6/2014). Os autos n. 0002077-61.2015.8.26.0032 dizem respeito a fatos de 04/02/2015 (fl. 342), enquanto os autos n. 0000943-27.2018.8.26.0603 tratam de fatos ocorridos em 26/6/2018 (fls. 342/343).

Dessa forma, nenhuma dessas condenações poderia ter sido considerada para agravar a pena. Assim, na ausência de outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser fixada no mínimo.

Ausentes agravantes ou atenuantes.

Na etapa derradeira, pelas causas de aumento (emprego de arma de fogo e concurso de agentes), houve acréscimo de 1/3, e, aplicada a regra do concurso formal, porquanto violados patrimônios distintos, mais 1/6.

Assim, as penas são estabelecidas em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa.

Acerca do regime, pese o “quantum” de apenação, anote-se que a ação duplamente majorada pelo concurso de três agentes e emprego ostensivo de arma de fogo revela maior culpabilidade, razão pela qual mantém-se o regime inicial fechado, suficiente e necessário para prevenção e reprovação das condutas.

É certo que o crime em questão indica agressividade que reflete desajuste social, sendo fator importante para que, no início da pena, sofra fiscalização adequada, o que não ocorreria no regime semiaberto. Frise-se: o roubo se tornou problema de segurança pública e potencialmente gerador de intolerância social. Inegável a periculosidade do agente que se dispõe a ameaçar pessoa de bem, movido apenas por ganho

material, revelando falta de autocontrole e impulsividade. Crime que traz desassossego social e é fator de desagregação, na medida em que coloca o cidadão cada vez mais isolado em seus nichos de convivência.

Nessa conformidade, defere-se em parte o pedido revisional, apenas para reduzir a pena imposta a 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão, e 15 dias-multa, mantido, no mais, o v.Acórdão.

Comunique-se.

Augusto de Siqueira

relator